

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



FAXINAL DO SOTURNO-RS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Faxinal do Soturno decreta e promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O município de Faxinal do Soturno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar. (NR)

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- I** - pela eleição de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II** - pela administração própria, no que respeita ao interesse local;
- III** - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 6º A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 7º O Município poderá constituir, mediante lei, consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum. (NR)

Art. 8º Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de 09 (nove) vereadores, eleitos na forma da lei. (NR)

§ 1º No período de funcionamento normal da Câmara, é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.

§ 2º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre as matérias objeto das convocações.

§ 3º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa.

Art. 10. Salvo disposição legal contrária, o quórum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 11. Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores a deliberação sobre as seguintes matérias:

I – criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara;

II – autorização de créditos especiais;

III - reapresentação de projeto de lei rejeitado, na forma do artigo 43 desta Lei Orgânica;

IV - rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria simples.

Art. 12. Dependerão do voto favorável de dois terços dos Vereadores as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II - rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores;

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

IV - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vista à cassação do mandato;

V - pedido de intervenção no município;

VI - desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação, nos termos da lei;

VII - aprovação de lei de autorização para a admissão de servidores a prazo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 13. O Presidente da Câmara de Vereadores votará, unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quórum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 14. As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto.

Art. 15. As contas do Município referentes à gestão financeira de cada exercício serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data de remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias, em local e data a serem divulgados pela Câmara Municipal. (NR)

Art. 16. Anualmente, dentro de sessenta dias, contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial que informará, através de relatórios, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 17. A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretario Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR)

Art. 18. A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 19. Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 20. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I - renúncia escrita;

II - falecimento.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extensivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário.

§ 2º Se o Presidente da Câmara se omitir de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente, pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador que:

I - incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II – utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa às instituições;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada. (NR)

V – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado. (NR)

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador que fixar residência fora do Município.

Art. 23. O processo de cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei para a cassação do Prefeito e Vice-Prefeito, assegurada a defesa plena do acusado.

Art. 24. O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data anterior às eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica. (NR)

Art. 25. Sempre que o Vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do município, fará jus a diária fixada em decreto legislativo.

Art. 26. Ao servidor público, salvo o demissível *ad nutum*, eleito Vereador, aplica-se o disposto no artigo 38, III, da Constituição Federal.

Seção III

Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 27. Competem à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre as providências:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

- a) tributos de competência municipal;
- b) abertura de créditos adicionais;
- c) Revogado;
- d) Revogado;
- e) Revogado;
- f) alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) concessão e permissão dos serviços do Município;
- h) concessão e permissão de uso de bens municipais;
- i) divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;
- j) Revogado;
- l) contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- m) transferência temporária da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- n) anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e revelação de ônus sobre a dívida ativa do município.

II - aprovar, entre outras matérias:

- a) o Plano Plurianual de Investimentos;
- b) o Projeto de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o Plano de Auxílio e Subvenções anuais;
- d) o Projeto do Orçamento anual.

Art. 28. É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

II - através de lei, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos membros, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens; (NR)

III - emendar a Lei Orgânica;

IV - representar, para efeito de intervenção no Município;

V – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, na forma prevista em Lei, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do prefeito; (NR)

VI - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias; (NR)

VIII - convocar os secretários para prestarem informações;

IX - mudar, temporariamente, a sede da Câmara de Vereadores;

X - solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado, nos limites traçados no Art. 71, VII da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesa públicas;

XI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os mandatos, bem como dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XIV – propor, ao Prefeito, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV – fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal, até cento e vinte dias antes da eleição municipal;

XVI - alterar o número de Vereadores da Câmara Municipal. (NR)

§ 1º No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.

§ 2º - A solicitação de informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara, após a aprovação do pedido pela maioria simples de seus membros.

Seção IV **Da Comissão Representativa**

Art. 29. No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentarem do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores;

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 30. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária existente na Câmara.

Art. 31. A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 32. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - decretos legislativos;
- V** - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (NR)

Art. 33. Revogado.

Art. 34. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I**- de Vereadores;
- II** - do Prefeito;
- III** – Revogado.

Art. 35. Nos casos definidos no artigo 34, o projeto de emenda à Lei Orgânica será discutido e votado em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e ter-se-á como aprovada quando obtiver em ambos os turnos voto favorável de, no mínimo, dois terços da Câmara de Vereadores. (NR)

Art. 36. A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 37. A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores.

Parágrafo único. O projeto de lei de iniciativa popular deverá ser subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município e versar sobre interesse específico do Município, da cidade ou de bairros. (NR)

Art. 38. São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos, funções ou empregos do Poder Executivo;

II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV - organização administrativa dos serviços do Município;

V - matéria tributária;

VI - plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII - servidor público municipal e seu regime jurídico.

Art. 39. Nos projetos de lei de iniciativa do prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 40. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado. (NR)

§ 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal de Vereadores, nem se aplicará aos projetos de lei complementar. (NR)

Art. 41. Os projetos recebidos serão, na forma da Constituição Federal e Estadual, colocados em votação, após o prazo de 45 dias. (NR)

Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros. (NR)

Art. 43. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (NR)

Art. 44. Nos casos desta Lei Orgânica, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução após a deliberação do Plenário, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação. (NR)

Art. 45. Revogado. (NR)

Art. 45-A. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – estatuto do servidor público;

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementar para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (NR)

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46. O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 47. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para mandatos de quatro anos, na forma disposta na legislação eleitoral, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito e Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de dez dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 49. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º Havendo impedimento também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no art. 28 VII desta Lei.

Art. 50. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos, no prazo de noventa dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato sucedido.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (NR)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do executivo;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;

V - vetar projetos de lei ou emendas aprovadas;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

X - planejar e promover a execução dos serviços municipais;

XI - prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;

XII - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de sua iniciativa exclusiva;

XIII – prestar, anualmente, na forma da Constituição Federal, contas referentes ao exercício do Executivo; (NR)

XIV – Revogado;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; (NR)

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XX - promover o ensino público;

XXI - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 52. O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo, quando convocado por este para missões especiais.

Art. 52-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal. (NR)

Art. 53. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

Seção III

Da Responsabilidade e Infrações Político Administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 54. São infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I** - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- II** - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;
- III** - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;
- IV** – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;
- V** - retardar a publicação ou deixar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI** - deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos de plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII** - descumprir o orçamento anual;
- VIII** - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário, na forma da Constituição Federal;
- IX** - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- X** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;
- XI** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, afastar-se do Município sem autorização legislativa, nos casos exigidos em Lei;

XII - iniciar investimentos sem as cautelas previstas no artigo 64, § 1º desta Lei;

XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 55. A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não estabelecido pela União ou Estado:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão permanente, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente determinará, desde logo, o início da instrução, os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, serão abertas vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as informações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo e, em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 56. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - por sentença judicial transitada em julgado;

II - por falecimento;

III - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário.

TÍTULO II

Do Sistema Tributário e Orçamentário

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Sistema Tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, Estadual e nesta Constituição, em Leis Complementares e Ordinárias.

§ 1º O Sistema Tributário a que se refere o *caput* compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas;

III - contribuição de melhoria;

IV – contribuição de iluminação pública. (NR)

Art. 58. A concessão de anistia, remissão isenção, benefícios, bem como a dilatação de prazos de pagamento de tributos só será feita mediante autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 59. São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao fato gerador de tributos municipais.

Seção II **Dos Impostos do Município**

Art. 60. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição de iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (NR)

Art. 60-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, ambos da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (NR)

Art. 60-B. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (NR)

Art. 60-C. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal. (NR)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (NR)

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 61. Lei complementar disporá sobre as finanças públicas municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e em leis complementares Federal e Estadual.

Art. 62. As disponibilidades de caixa do município serão depositados em instituição financeira oficial, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 63. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. (NR)

Art. 64. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

- I** - para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 30/06 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15/08 do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15/09 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15/10 do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 30/11 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 31/12 do mesmo ano.

II – para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15/09 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15/10 de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o 30/11 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 31/12 de cada ano.

§ 1º O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Em caso da não-apreciação dos projetos de lei no prazo previsto neste artigo pelo Poder Legislativo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§ 3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. (NR)

Art. 65. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º- As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariarem as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de lei de orçamento devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (NR).

§8. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e de 1% (um por cento) para emendas de iniciativa de bancada prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade do percentual das emendas será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida para as emendas de iniciativa individual, e para as emendas de iniciativa de bancada em montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§11. As programações orçamentárias previstas no §10º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§12. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §10º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§13. Para fins de cumprimento do disposto no §10º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronogramas para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§14. O disposto no §11 deste artigo, no termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida para emenda impositiva individual, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§16. Se for verificado que a estimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 66. São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. (NR)

Art. 67. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês. (NR)

Art. 68. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

Art. 69. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.

Art. 70. Revogado.

Art. 71. Revogado.

Art. 72. Revogado.

Art. 73. Revogado.

Art. 74. Revogado.

Art. 75. Revogado.

Art. 76. Revogado.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da Ordem Econômica e Social

Art. 77. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pela:

I - promoção do bem estar do homem, com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade e dos meios e produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público, indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 78. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 79. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 80. Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas, às pequenas e micro-unidades econômicas, às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 81. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 82. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produtiva, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social-econômico sustentável.

Art. 83. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 84. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual completarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os problemas estaduais dessa área.

CAPÍTULO II

Da Administração Pública e seus Servidores

Da Administração Municipal

Disposições Gerais

Art. 85. A administração pública direta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, racionalidade, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

Art. 86. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade a que se refere este parágrafo somente poderá ser realizada nos limites do território do município, exceção feita à divulgação de eventos ou à promoção de atividades turísticas e às empresas estatais que sofrerem concorrência do mercado.

Art. 87. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, semestralmente, relatório circunstanciado dos gastos com publicidade, acompanhado de justificativa discriminada para cada peça publicitária.

Art. 88. Verificada a violação ao disposto nos artigos 85, 86 e 87, a Câmara de Vereadores determinará, unilateralmente, a suspensão imediata da publicidade.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

Art. 89. O Poder Executivo publicará todos os atos assinados pelo Prefeito Municipal, bem como mensagens consideradas de utilidade pública ou necessárias ao esclarecimento da comunidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei orgânica, consideram-se o mural da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal como locais de publicidade oficial. (NR)

CAPÍTULO III

Dos Servidores Municipais

Seção I

Dos Servidores

Art. 90. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do

Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (NR)

Art. 91. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (NR)

Art. 92. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei. (NR)

Art. 93. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

Art. 94. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (NR)

Art. 95. Revogado.

Art. 96. Revogado.

Art. 97. Revogado.

Seção II

Dos Secretários do Município

Art. 98. Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores municipais.

Art. 99. Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal, praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

Art. 100. Os servidores, enquanto estiverem exercendo o cargo de Secretário Municipal, permanecerão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município. (NR)

CAPÍTULO IV

Da Educação, da Cultura, da Comunicação Social, da Saúde, do Turismo, do Desporto e do Meio Ambiente

Seção I

Da Educação

Art. 101. A educação é direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 102. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, os planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo único. A política educacional do Município promoverá pedagogia comprometida com a luta emancipatória das classes oprimidas frente às condições econômicas, sociais, políticas, culturais e ideológicas que as oprimem.

Art. 103. É dever do Município:

I - colaborar, com o Estado para garantir o ensino fundamental, público obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - manter, com a colaboração do Estado e da União, um número mínimo de:

- a)** creches e pré-escolas;
- b)** atendimento à educação infantil;
- c)** escolas de ensino fundamental.

III - cooperar com o Estado para recensear os educandos ao ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola;

IV - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - incentivar a publicidade de pesquisa no campo de educação;

VI - completar o ensino público nas escolas da Rede Municipal com programas suplementares de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e atividades culturais e esportivas.

Art. 104. O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público Municipal.

§ 1º Os recursos repassados à educação, pelo Estado e pela União, não são considerados, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do Município.

§ 2º É vedada às escolas públicas, a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

§ 3º As Escolas Municipais poderão prever atividades de geração de renda e os recursos obtidos serão aplicados na própria escola, e em benefício da educação de seus alunos.

Art. 105. Semestralmente, o Prefeito Municipal fornecerá um relatório das despesas em educação à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Será fornecido à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação um relatório anual de execução financeira da despesa em educação.

Art. 106. O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de educação infantil e o ensino fundamental da rede pública municipal e os órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela formulação da política educacional e sua administração.

Parágrafo único. Os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino, em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

Art. 107. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com o plano nacional de educação e o plano estadual de educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino fundamental e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - promoção humana.

Art. 108. O Conselho Municipal de Educação terá composição, atribuições e funcionamento regulados por lei específica.

Art. 109. O Município, com a cooperação do Estado, desenvolverá programas de transporte escolar, que assegure os recursos financeiros indispensáveis que garantam o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 110. O município promoverá:

I - cursos de atualização e aperfeiçoamento ao Magistério Público Municipal, sempre que houver necessidade;

II - incentivar o professor à habilitação profissional, quando houver carência profissional na área de educação;

Art. 111. É assegurado aos professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, na forma da lei.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização e funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 112. O Círculo de Pais e Mestres, instituição escolar, terá composição, atribuições e funcionamento regulados por lei.

Art. 113. Em convênios com instituições do Estado e da União, o Município manterá a Biblioteca Municipal e um acervo em cada escola na Rede, de modo a facilitar o acesso à pesquisa e à leitura.

Seção II Da Cultura

Art. 114. Revogado.

Art. 115. Revogado.

Art. 116. Revogado.

Art. 117. Revogado.

Art. 117-A. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural. (NR)

Art. 117-B. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal do turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo religioso, social e rural;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas. (NR)

Parágrafo único. O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo. (NR)

Seção III Da Comunicação Social

Art. 118. Revogado.

Art. 118-A. A Comunicação é bem social a serviço da pessoa humana, da realização integral de suas potencialidades políticas e intelectuais, garantindo o direito fundamental do cidadão a participar dos assuntos da comunicação como maiores interessados por seus processos, formas e conteúdos.

Parágrafo único. Todo cidadão tem direito à liberdade de opinião e de expressão, incluída a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e idéias pelos meios de comunicação disponíveis, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 118-B. O Poder Público manterá o Conselho de Comunicação Social de Faxinal do Soturno, integrado por representantes de entidades da sociedade civil, órgãos governamentais vinculados ao Poder Executivo e profissionais de comunicação, conforme previsto em legislação complementar.

§ 1º O Conselho de Comunicação Social de Faxinal do Soturno dará assessoramento ao Poder Executivo na formulação e acompanhamento da política regional de comunicação e em outras normas reguladoras e fiscalizatórias, previstas em legislação complementar.

§ 2º Compete à lei municipal:

I – regulamentar a prática publicitária de produtos ou serviços que possam ser nocivos à saúde, ao meio ambiente, ao bem estar social ou que contribuam para efeitos de poluição visual e sonora, de ordem perturbadora e de concorrência desleal;

II – estabelecer meios para regulamentar projetos de comunicação social, identidade visual e programação visual que possibilitem a convivência harmoniosa entre empresas da cidade e entre cidadãos.

Seção IV Da Saúde

Art. 119. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua produção, proteção e recuperação.

Art. 120. Para atingir esses objetivos o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de prevenção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – a organização da família;

V – o tratamento de crianças e idosos;

VI – a educação para o trânsito;

VII – a responsabilidade social de cada cidadão.

Art. 121. As ações e serviços da saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 122. É competência do Município, sendo exercido pela Secretária da Saúde:

- I** - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;
- II** – participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- III** - a assistência à saúde;
- IV** - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
- V** - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI** - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;
- VII** - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII** - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX** - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X** - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de proteção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI** - a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII** - a implementação do sistema de informação em saúde;
- XIII** - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade;
- XIV** - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;
- XV** - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;
- XVI** - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII** - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII** - a complementação das normas referentes às relações com o setor e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIX** - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XX** - organização de Distritos Sanitários, com alocação de recursos epidemiológicos locais, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Art. 123. Fica criado o Conselho Municipal da Saúde, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 124. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os conjuntos dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme a lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 125. Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde Municipal compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal estabelecida em consonância com o inciso IV do artigo 122;

II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações desenvolvidas pelo Sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - desenvolver política de recursos humanos, garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde;

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V – propor a criação e a utilização periódica do Código Sanitário Municipal;

VI – prestar os serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde do trabalhador;

VII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a)** à saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b)** à saúde da mulher e suas propriedades;
- c)** à saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Seção V Do Turismo

Art. 126. O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a serem observadas nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

IV - elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação ao mercado;

V - fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios e Estados da Federação e com o exterior, visando o fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a média de permanência do turista em território do Município.

Seção VI Do Desporto

Art. 127. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação como direito de todos mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações escolares públicas municipais;

III - o incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação;

IV - a garantia para dar condições à prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Parágrafo único. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registros de supervisão normativa do Município, na forma da lei.

Seção VII Do Meio Ambiente

Art. 128. Revogado.

Art. 129. Revogado.

Art. 130. Revogado.

Art. 131. Revogado.

Art. 132. Revogado.

Art. 133. Revogado.

Art. 134. Revogado.

Art. 135. Revogado.

Art. 136. Revogado.

Art. 137. Revogado.

Art. 138. Revogado.

Art. 139. Revogado.

Art. 140. Revogado.

Art. 141. Revogado.

Art. 142. Revogado.

Art. 143. Revogado.

Art. 144. Revogado.

Art. 145. Revogado.

Art. 146. Revogado.

Art. 147. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. (NR)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal, cumprir e fazer cumprir os dispositivos afins, constantes na Constituição Federal, na Legislação Ordinária em vigor, bem como os preceitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, tais como: (NR)

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Finais

Art. 148. Deverão os Poderes do Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos conselhos comunitários e das associações de classe;

II – divulgar com a devida antecedência, os anteprojetos de lei sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre as mesmas;

III – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos;

IV – facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 149. O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de direitos públicos, ou de bens pertencentes ao patrimônio Municipal apresentem, ao assumirem o cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 150. Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação, direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Art. 151. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de março de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Faxinal do Soturno, aos dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 02/04/1990.

Celso Luiz Vizzotto – Presidente
Faxinal do Soturno, 02 de abril de 1990.

VEREADORES:

CELSON LUIZ VIZZOTTO
JOSE FERNANDO MARIN
DÉCIO EDUARDO CARGNELUTTI
EUSÉBIO ROQUE BUSANELLO
ADROALDO NICOLAU ROSSO
CÉLIO CHELOTTI
PIO ERNESTO CEOLIN
NELSI ANTONIO BARBIERI
VILSON ARNUTTI

CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

A Mesa da Câmara Municipal, de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei Orgânica e artigo 182 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições, faz público que a Câmara aprovou e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Faxinal do Soturno, consolidada até 06 de dezembro de 2007.

Simone Cancian Stieler – Presidente

João Adalberto Schorn - Vice- Presidente

Dirceu José Casarin - Secretário

Zair Roque Ceretta
Lourenço Domingos Moro
Paulo Pio Soldera
Volnei Colvero Savegnago
Nelsi Antonio Barbieri
Frademir Vicente Soldera

Registre-se e publique-se
Em 06/12/2007.

Dirceu José Casarin
Secretário

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei Orgânica Consolidada esteve afixada em lugar próprio, nesta Câmara Municipal, nos dias 01 a 06 de dezembro de 2007.

Simone Cancian Stieler
Presidente da Câmara Municipal